

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1403167 - SP
(2018/0308264-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
LTDA - ME
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S)
- SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
S

ROBERTO YUZO HAYACIDA - SP127725

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. EXEGESE DO ART. 1.003, § 6º, DO MESMO CODEX. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO STJ. DADO IRRELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. À luz do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, inviável se revela a comprovação posterior de feriado local, com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de agravo em recurso especial. Noutros termos, quando a parte recorrente não comprova, no momento mesmo da interposição do recurso, o feriado que alega, opera-se, quanto a esse aspecto, inevitável preclusão consumativa, não se podendo relevar a consequente intempestividade da súplica. Precedentes: **AgInt no AREsp 1.004.793/MS**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/06/2017; **AgInt no AREsp 957.821/MS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017.

2. O prazo dos recursos interpostos perante a instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal *a quo*, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de feriados no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

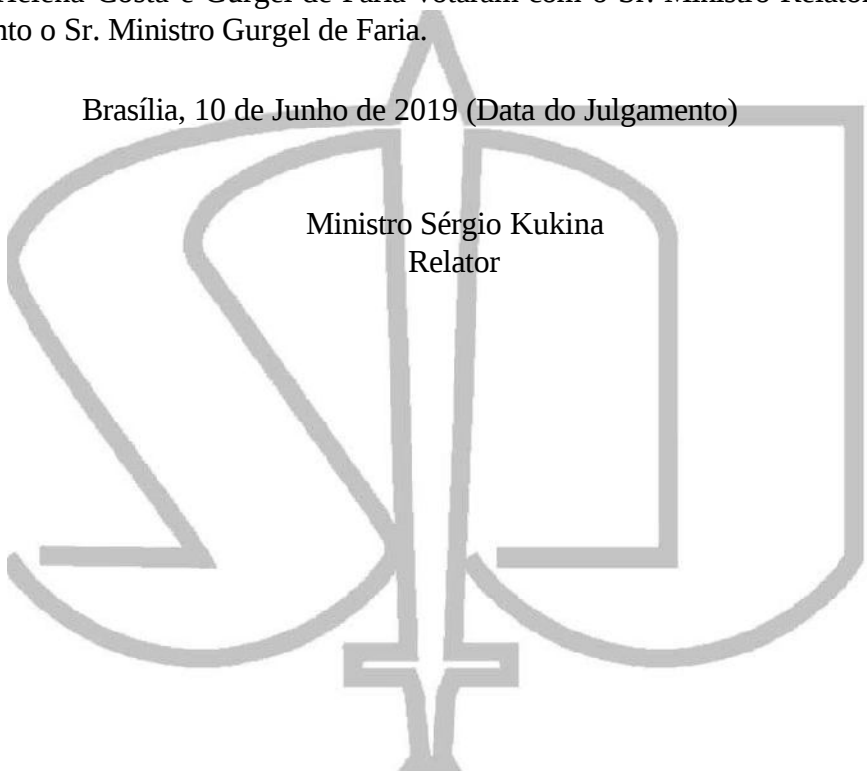
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.167 - SP
(2018/0308264-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S) - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
S
ROBERTO YUZO HAYACIDA - SP127725

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **MM Original Distribuidora de Petróleo Ltda.**, desafiando decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista sua intempestividade.

O agravante, em suas razões, sustenta que (I) entre os dias 2 e 31 de julho de 2018 houve a suspensão dos prazos processuais no STJ e não houve expediente devido as férias forenses, conforme Portaria STJ/GDG nº 171 de 28/6/2018; bem como (II) não houve expediente no Tribunal de origem no dia 9/7/2018, nos termos do Provimento CSM nº 2.457/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Colaciona documentos a fim de comprovar o alegado (fls. 337/339).

Aberta vista à agravada (fl. 340), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação (fl. 343).

É O RELATÓRIO.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.167 - SP
(2018/0308264-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S) - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MILTON DEL TRONO GROSCHKE - SP108965
S
ROBERTO YUZO HAYACIDA - SP127725

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. EXEGESE DO ART. 1.003, § 6º, DO MESMO CODEX. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO STJ. DADO IRRELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. À luz do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, inviável se revela a comprovação posterior de feriado local, com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de agravo em recurso especial. Noutros termos, quando a parte recorrente não comprova, no momento mesmo da interposição do recurso, o feriado que alega, opera-se, quanto a esse aspecto, inevitável preclusão consumativa, não se podendo relevar a consequente intempestividade da súplica. Precedentes: **AgInt no AREsp 1.004.793/MS**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/06/2017; **AgInt no AREsp 957.821/MS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 19/12/2017.

2. O prazo dos recursos interpostos perante a instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal *a quo*, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de feriados no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para confirmação:

Trata-se de agravo interposto por MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - ME, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Cumprido o despacho de fl. 312, prossigo na análise dos autos.

A parte recorrente, MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - ME, foi intimada da decisão agravada em 02/07/2018, sendo o agravo somente interposto em 24/07/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Sobre a tempestividade do agravo em recurso especial, reitera-se que esse foi interposto já sob a égide do CPC/2015, o qual prevê, expressamente, no § 6º do art. 1.003, que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

A respeito da regra inserta no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, a Egrégia Primeira Turma, ao julgar o **AgInt no AREsp 1.004.793/MS**, Rel. Min. Gurgel de Faria, publicado em 08/06/2017, sedimentou posicionamento no seguinte sentido: "O novo Código de Processo Civil [...] não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo [...] Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso posteriormente [...] Com efeito, o novo Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave") [...] Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, como no caso dos autos, não há como afastar a intempestividade de tal recurso".

Cabe, aqui, estampar a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

2. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

3. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.004.793/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2017)

Esse mesmo entendimento foi depois ratificado pela Corte Especial deste Tribunal, em julgado assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017)

No caso, compulsando novamente os autos, verifica-se, de fato, não ter havido a comprovação do feriado local quando da interposição do agravo em recurso especial, tudo sob a vigência e incidência do CPC/2015.

Assim, escoreita a decisão ora agravada ao não conhecer do agravo em recurso especial, mercê de sua manifesta intempestividade, pois, conforme asseverado na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 2/7/2018 (fl. 294), sendo o referido agravo interposto somente em 24/7/2018 (fl. 296), ou seja, quando já escoado o prazo

de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil/2015.

Anote-se que "a simples menção do recesso forense ou feriado local, nas razões recursais, não basta para comprovar a suspensão dos trabalhos forenses, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem" (**AgInt no AREsp 987.085/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art.

994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

3. Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp 1.299.956/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 24/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL RECORRIDO.

COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão impugnado foi publicado em 22/8/2016, ao passo que o recurso especial somente foi protocolado no Tribunal de origem em 15/9/2016, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. Embora dia 7 de setembro seja feriado nacional, isso não ocorre com os dias 8 e 9 do mesmo mês, já que não são previstos como feriados nacionais em lei federal e, por isso, se eventualmente forem feriados locais, necessitam ser comprovados.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.
4. **Não basta a mera menção de recesso, paralisação ou interrupção do expediente nas razões recursais. Devem esses ser comprovados por documento idôneo, o que não ocorreu, na hipótese. Precedentes.**
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.182.834/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018)

Ressalte-se, por fim, que o fato de o STJ estar em recesso forense, no mês de julho, é irrelevante para a verificação da tempestividade do Agravo em Recurso Especial, já que nos termos do art. 1.042, § 2º, do CPC/15, este recurso é interposto perante o Tribunal de origem, devendo, por tal razão, obedecer aos atos normativos da Justiça local, quanto ao prazo recursal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Para fins de verificação da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do Tribunal a quo, regendo-se o respectivo prazo, em

matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local (AgRg no Ag 1.156.557, MG, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje de 22.09.2010).

3. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo no ato da interposição do recurso cujo conhecimento é pretendido.

4. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

5. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

(AREsp 981.605/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/6/2017, DJe 3/8/2017.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.403.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0308264-8

Número de Origem:

00050896420128260428 000902/2012 1.008.061.963 1.008.061.985 1.008.061.974 1.008.062.007 1.008.061.996
1.008.062.040 1.008.062.030 1.008.062.029 1.008.062.018 1.008.599.945 1.008.599.956 428.01.2011.003318-6
50896420128260428 9022012 1008061963 1008061985 1008061974 1008062007 1008061996 1008062040
1008062030 1008062029 1008062018 1008599945 1008599956 4280120110033186 27311

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S) - SP128515
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
ROBERTO YUZO HAYACIDA - SP127725

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S) - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
ROBERTO YUZO HAYACIDA - SP127725

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de Junho de 2019